

Art. 10.º Será inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Economia, no capítulo referente à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, na classe de despesas «Pagamento de serviços e diversos encargos», a título de subsídio, a importância de 750.000\$, que constituirá o fundo de maneo da Fábrica-Escola e poderá ser levantada conforme as necessidades da laboração.

§ 1.º A importância referida no corpo deste artigo constituirá um capital circulante, para pagamento de matérias-primas, ordenados e salários e quaisquer outras despesas inerentes à laboração, e poderá ainda ser destinada à cobertura de despesas realizadas com a finalidade de impulsionar e aperfeiçoar a indústria vidreira nacional.

§ 2.º Nos termos deste artigo, será colocada à disposição da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, para o presente ano económico, a importância do subsídio anual, deduzida dos duodécimos correspondentes aos meses já decorridos.

Art. 11.º Como compensação dos rendimentos das matas que foram desanexadas da antiga Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, pela competente circunscrição florestal, porá gratuitamente à disposição da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, em cada ano, 15 000 st de lenha proveniente dos aproveitamentos dos cortes de talhadia e finais de pinheiros secos e cardidos do pinhal de Leiria e anexos, lenha que a administração da Fábrica mandará cortar e transportar de sua conta à medida que lhe for destinada.

Art. 12.º A importância correspondente aos lucros líquidos apurados no exercício de cada ano de laboração da Fábrica será deduzida na dotação orçamental estabelecida para o ano seguinte e, quando ultrapassar esta, deduzida também na quantidade de lenha a fornecer pelas matas nacionais da Marinha Grande.

§ único. Quando os lucros excederem a dotação orçamental e o valor das lenhas a fornecer, o Governo, pelo Ministério da Economia, ouvido o das Finanças, determinará, além da percentagem destinada ao fundo de reserva, a que deve ser distribuída pelo pessoal operário, técnico e administrativo da Fábrica e decidirá da aplicação do excedente, de preferência em obras de assistência e de carácter social no meio da Marinha Grande.

Art. 13.º A Fábrica-Escola Irmãos Stephens está isenta de todos os impostos do Estado e dos corpos administrativos, incluindo a licença de estabelecimento comercial e industrial a que se refere o artigo 710.º do Código Administrativo, bem como dos direitos de importação sobre máquinas, utensílios e outros materiais necessários à instalação e laboração da Fábrica e que não possam obter-se em condições normais no mercado interno.

§ único. Consideram-se extintas as dívidas por quaisquer encargos da natureza dos referidos no corpo do artigo em que tenha sido tributada a antiga Nacional Fábrica de Vidros e que se encontrem por satisfazer.

Art. 14.º O regime de previdência do pessoal da Fábrica-Escola será o determinado para o pessoal das empresas privadas da indústria vidreira.

Art. 15.º É expressamente proibido aos dirigentes, empregados e operários da Fábrica-Escola, sob pena de despedimento imediato, exercerem, por si ou por interposta pessoa, a indústria ou o comércio de vidros ou cristais.

Art. 16.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais exercerá a superintendência na administração da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, que ficará também sujeita à fiscalização da Inspecção-Geral de Finanças, quando o Ministro das Finanças o determinar.

§ único. As contas de exercício da Fábrica-Escola serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 17.º O Governo, pelo Ministério da Economia, publicará os regulamentos que julgar necessários à boa execução do presente diploma.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os Decretos n.ºs 14 834, 15 716 e 36 111, respectivamente de 5 de Janeiro de 1928, de 13 de Julho do mesmo ano e de 22 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 1:330.000\$, servindo de contrapartida as disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 1304.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinado a suportar os encargos criados pelo n.º 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 15 059

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com 63.000\$ a verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Deslocações do pessoal às províncias ultramarinas e ao estrangeiro e outras despesas com transportes e passagens dentro das províncias ultramarinas e no estrangeiro», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização do Ultramar, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

### CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 14.º «Diversos encargos — Para pagamento ao pessoal auxiliar, europeu ou indígena, assalariado nas províncias ultramarinas durante a realização dos trabalhos de campo» . . . . .	23.000\$00
Artigo 16.º «Diversos encargos — Despesas com publicidade e propaganda» . . . . .	40.000\$00
	<hr/>
	63.000\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.